

Registro: 2012.0000371510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001369-34.2010.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JOAO ANTONIO SIQUEIRA, é apelado MARIA SILVERIA GODOY SIQUEIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), RIBEIRO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 1 de agosto de 2012.

Caetano Lagrasta RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto n. 27.212 - 8ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 0001369-34.2010 — Adamantina

Apelante: J.A.S. Apelada: M.S.G.S.

Juiz: Fábio Alexandre Marinelli Sola

Indenização por danos morais. Suspensão do processo. Desnecessidade. Independência entre a responsabilidade civil e criminal. Precedentes. Autora atingida por disparos efetuados pelo réu. Incapacidade laboral. Pensão mensal vitalícia. Dano moral configurado. Aplicação, na hipótese, do art. 252, do RITJSP. Desnecessidade de repetição dos fundamentos da sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por M.S.G.S. em face de J.A.S.

A r. sentença de fls. 109/114, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 54.500,00 a título de danos morais, bem como no pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 800,00, pela perda de parte da capacidade de trabalho.

Irresignado apela requerido, sustentando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação penal, na qual se discute a autoria e materialidade do delito, nos termos dos arts. 110 e 265, IV, do CPC. Afirma ser pessoa íntegra e honesta. Aduz que não agiu com dolo ou culpa. Aduz que a incapacidade da autora não atrapalha o desenvolvimento de suas atividades, de acordo com o laudo pericial. Alega que não restou demonstrado que a autora exercia a atividade de faxineira. Salienta que não há provas do dano material. Argumenta que o valor fixado é absurdamente alto para os seus padrões de vida. Sustenta que não há provas do dano moral. Postula a redução do valor fixado a título de danos morais e da pensão mensal vitalícia. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 178/180) e respondido (fls. 183/189).



É o relatório.

Atento à determinação do CNJ, tendo cumprido as metas programadas, inicio a apreciação dos processos originariamente distribuídos a este Relator e daqueles redistribuídos em virtude do Expediente n. 177/2011. Este feito foi redistribuído do Acervo do Des. Luiz Ambra.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, observa-se que descabe a suspensão do feito, tendo em vista que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme redação do art. 935, do CC. Ademais, a suspensão do feito é uma faculdade do magistrado, não estando obrigado a fazê-lo enquanto pendente a ação criminal, nos termos do art. 110, do CPC e art. 64, parágrafo único, do CPP.

Sobre o tema, a jurisprudência desta C. Corte: Suspensão do processo - Desnecessidade -Responsabilidade civil independe da criminal - Inteligência do art. 935 do CC - Precedentes. (...) Recurso desprovido. (Apelação n. 0101506-70.2010.8.26.0583, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. THEODURETO CAMARGO, j. 13.04.2011, Indenização - Acidente de trânsito - Independência das ações civil e criminal - Suspensão processual - Descabimento (...) -Agravo desprovido (Apelação n. 0011682-69.2011.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. DIMAS CARNEIRO, j. 4.08.2011, v.u.) e Apelação - Indenização por danos morais e materiais. 1) Preliminar: Pedido de suspensão do processo cível, sob a alegação de pender processo criminal — Desnecessidade — Independência entre a jurisdição cível e a criminal. (...) Recurso não provido. (Apelação n. 9103413-32.2007.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. EGIDIO GIACOIA, 31.01.2012, v.u.).

O ilícito é disparar contra qualquer pessoa, ainda que não casada com o criminoso, soando oca a afirmativa do apelo de que "o ocorrido naquele dia fatídico não



passou de um acidente sem qualquer intenção (fl. 133).

Por sua vez, a discussão sobre a perícia, quanto às sequelas da agressão, mostra-se despida de cientificismo, enquanto que os documentos trazidos com a apelação revelam-se extemporâneos à prova que deveria ter sido produzida em momento oportuno, resultando desta forma preclusa.

Os precedentes apontados não se aplicam a esta ação, pois jamais a intensidade do dolo ou, quando nada, a culpa consciente com que se houve o agressor não podem ser confundidas com "agressão verbal" (fl.140); "mero aborrecimento" (fl.141); "notificação" por instituição bancária (idem) ou, por pior, o exemplo de "indústria do dano moral" (fl.142).

Por fim, o quantum foi fixado com moderação diante do dolo com que se houve o agressor, merecendo estabelecidos os danos materiais e morais, dentro dos parâmetros: punir para que não reitere e para que não haja locupletamento sem causa por qualquer dos envolvidos.

A fixação com intuito de impedir a reiteração não pode ser de tal forma modesta que possa parecer ridícula, descabendo aceno a precedente cujas circunstâncias de fortuna ou necessidade de agressor e vítima não possam, igualmente, ser analisadas.

Como alerta SILVIO DE SALVO VENOSA, em sede do dano moral, a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização (...) também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade, e intimidativa para evitar perdas e danos futuros. (in Direito Civil, Vol. IV, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 5ª ed., 2005, p. 33/34). Incabível, portanto, a minoração do montante indenizatório.

À míngua de novos argumentos ou provas, de rigor a aplicação do art. 252 do Regimento Interno



deste Egrégio Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de entendimento prestigiado este quando Justica tem predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, trecho da r. sentença: Uma análise do caso deixa patente que o réu, no dia referido, foi a procura da autora e lhe desferiu cinco tiros, dos quais três acabaram por lhe lesionar. Esta informação, central a verificação da responsabilidade penal, nunca foi negada. Portanto, independentemente da adequação típica penal, certa é a sua responsabilidade civil pelos danos causados, razão pela qual se mostra desnecessário o aguardo da resolução da ação penal. (...) não há como negar a existência de nexo de causalidade, já que o perito concluiu que foram os disparos os responsáveis pelas lesões, que levaram a autora a incapacidade. (...) Assim, caberá ao réu o pagamento de pensão mensal vitalícia a autora, até que esta se readapte para outro ofício e o efetivamente o exerça. (...) Da mesma forma, diante dos reflexos do ato, certa é a necessidade de indenização moral, já que o fato de ser 'baleada', por assim dizer, revela imensurável dano psicológico. (fls. 110/112).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CAETANO LAGRASTA Relator